

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera as Leis nºs 9.250, de 25 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que os valores relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a serem restituídos, apurados na declaração de rendimentos, sejam atualizados desde o dia 1º de janeiro do ano em que exigida a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

SF/14787.59436-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O valor da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do exercício em que exigida a entrega da declaração de ajuste anual até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Os juros a que se refere o inciso III do art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

.....” (NR)

“Art. 62-A. Os juros a que se refere o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do ano em que exigida a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo inicial para fluência da atualização monetária dos valores retidos a maior relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado em declaração de rendimentos acarreta ganho indevido para a União e estimula a demora na devolução dos valores aos contribuintes. Esta proposição objetiva eliminar a distorção, permitindo que as restituições sejam corrigidas desde o dia 1º de janeiro do ano em que exigida a declaração de ajuste.

Como é sabido, o fato gerador do IRPF inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro do ano-calendário. Dessa forma, as receitas e as despesas que serão consideradas na apuração do tributo devido são as que ocorreram até o último dia do ano-calendário. A declaração que será apresentada pelo sujeito passivo apenas esclarece se o contribuinte terá saldo a pagar ou a restituir.

Em virtude da natureza declaratória da informação, o indivíduo que apura saldo a restituir possui direito de receber os valores desde o encerramento do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário. Entretanto, atualmente, a legislação (art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) estabelece que o dinheiro retido a maior durante o ano de ocorrência do fato gerador (ano-calendário) deve ser atualizado apenas a partir do mês de maio do ano de entrega da declaração de ajuste (exercício financeiro), o que tem sido bastante conveniente para o Fisco.

Se, por um lado, as retenções, que funcionam como antecipação do imposto devido, facilitam a arrecadação e a fiscalização tributária, por outro, privam os contribuintes de seus recursos, muitas vezes necessários para o custeio de despesas essenciais. A demora na devolução aliada à falta de atualização adequada – insuficiente para cobrir a inflação do período – compromete o orçamento familiar dos verdadeiros titulares do direito.

Desde o instante em que as retenções são realizadas, a Fazenda Pública já pode utilizar a quantia, mas quando a devolve o faz de modo

injusto. A atualização intempestiva também propicia a demora na devolução das importâncias, haja vista ser vantajoso – pela ausência da correção durante meses – reter o dinheiro devido aos contribuintes. Há, desse modo, um enriquecimento indevido do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 884 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), todo aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Assim, para não haver ofensa ao ordenamento legal, a precisa correção é inerente à restituição.

A atualização tardia viola, ainda, a isonomia – prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal –, pois o contribuinte que possui imposto a restituir fica mais sobre carregado, em termos de custo tributário final, do que aquele com imposto a pagar, visto que todos os dois saldos começam a ser corrigidos somente a partir do mês de maio.

É imprescindível, assim, alterar imediatamente a forma de atualização da restituição do Imposto sobre a Renda para que seja restabelecida a justiça fiscal. Se não modificarmos a legislação, estaremos pactuando com a permanência de distorções que favorecem a União em prejuízo do cidadão.

Com a finalidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), estima-se que as renúncias de receitas seriam de R\$ 573 milhões, R\$ 632 milhões e R\$ 692 milhões, para os exercícios de 2014 (base anual), 2015 e 2016, respectivamente, conforme anexa Nota Técnica nº 23/2014, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Convicto da importância e da razoabilidade da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006\)](#)

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

SF/14787.59436-11

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. [\(Vide Lei nº 9.430, de 1996\)](#)

Art. 62. Os juros a que se referem o [inciso III do art. 14](#) e o [art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), com as alterações da [Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995](#). [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.


SF/14787.59436-11

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

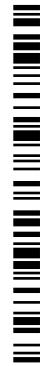
II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



SF/14787.59436-11